DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4950/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1918/2014
PROTOCOLO	: 1482863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 87.534,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 004/2014** - (fls. 223-228) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas, com valor de R$ 87.534,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 29/1/2014 a 29/5/2014.

O *Acordão AC02 - G.ICN - 1314/2015* (fls. 295-296) julgou regular e legal o *Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 002/2014* e a *formalização contratual*.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 12507/2016* - (fls. 298-301).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC -4762/2017* - (fls. 302) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o que caber relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato Administrativo nº 004/2014* - (fls. 223-228) tem por objeto a aquisição de cestas básicas, com valor de R$ 87.534,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 29/1/2014 a 29/5/2014.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 87.534,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.641,08
Valor Final Contratado	R$ 82.892,92
Valor Empenhado	R$ 82.892,92
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 82.892,92
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 82.892,92

O quadro acima demonstra a comprovação da execução financeira do presente contrato, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia por sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 300), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu* (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) *e a empresa Tavares & Soares Ltda - Epp* (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer conclui pela *regularidade* dos atos, bem como pela *imposição de multa* ao gestor: (fls. 302), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 12507/2016 (peça nº 33), *este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2014*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela

> *De outro norte, a remessa dos documentos da execução financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 004/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Tavares & Soares Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 00.641.325/0001-53, representada pelo Senhor Marcos Flávio Tavares Soares, CPF/MF nº 489.994.741-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator